



Processo TC n.º 13.319/14

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 29/04/2021, através da **Resolução RC1 TC 029/2021** (fls. 185/188), nos autos que tratam de **denúncia** formulada pelo Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, **Sr. Josemar Queiroz**, relatando supostas irregularidades no Edital da Concorrência n.º. 001/2014, realizado pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, durante o exercício de 2014, objetivando a concessão onerosa de uso área pública destinada à edificação e a operação de instalações de 111 (cento e onze) lotes individuais, conforme anexo VI, localizados na Unidade da EMPASA de João Pessoa e Campina Grande/PB, decidiu através da **Resolução RC1 TC 029/2021** (fls. 185/188) por:

“Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, apresente todo o processo licitatório da Concorrência n.º. 001/2014, conforme solicitado pela Auditoria no seu relatório de fls. 173/178, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

O ex-Gestor da extinta EMPASA, **Sr. José Tavares Sobrinho**, através do **Advogado Daniel Sebadelhe Aranha**, apresentou documentos (fls. 191/192, 194/195, 197/198, 200/225, 227/268, 270/308, 310/341, 343/374, 376/404, 406/420, 422/471, 473/516, 518/564, 566/594, 596/603, 605/654, 656/706, 708/743, 745/753, 755/774, 776/807, 809/850, 852/875), que a Auditoria analisou e fez algumas considerações (fls. 881/886):

*Analisando os referidos documentos e reanalisando os autos esta Auditoria constata que **houve falhas no Edital** no que se refere à **realização da visita técnica com prazo determinado**, bem como, a **ausência de anexo (modelo) para o preenchimento da proposta comercial**. Essa última pode ter causado prejuízo aos licitantes, em vista de que os Recursos apresentados e as desclassificações das propostas comerciais foram em face da não apresentação nas referidas propostas do item relativo ao prazo de carência. Como já dissemos alhures à visita ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento da obrigação contratual. No tocante o anexo (modelo) da proposta, essa deveria fazer parte dos anexos do edital. O meio de elaboração da proposta, ou seja, os elementos mínimos que deve conter a proposta estão inseridos, corretamente, nos itens 12.1 a 12.7, do edital. Entretanto, no que se refere ao modelo da proposta, esta deve ser preenchida conforme os itens 12.1 a 12.7, e por ser um meio uniforme ou padrão para todos os licitantes apresentarem suas propostas, devem fazer parte de um dos anexos do Edital.*

Conforme as informações constantes no Documento 52353/14, ora anexado, foram vencedores BRUNO GENTIL NERY DANTAS - CPF: 008.722.954-43 – R\$ 11.714,02, RENY BATISTA FERNANDES - CNPJ: 11.126.006/0001-26 – R\$ 159.449,46 e ECOLÓGICA IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - CNPJ: 19.395.054/0001-21 – R\$ 131.380,94. Entretanto, compareceram 10 (dez) licitantes.

Ao final, a Auditoria concluiu que **houve o cumprimento da decisão** emanada por este Tribunal de Contas, opinando assim pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório Concorrência 001/2014, em vista das inconsistências constantes no Edital que pode ter restringido a competição. No que se refere à denúncia, **assiste razão em parte** ao denunciante, uma vez que a



Processo TC n.º 13.319/14

vistoria ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível, bem como, a ausência do anexo referente à proposta, que deve integrar o edital.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 14/09/2021, cota (fls. 889/893), na qual, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

Este representante do Ministério Público Especializado acosta-se integralmente ao pronunciamento do Órgão de Instrução, opinando pelo CONHECIMENTO da Denúncia ora examinada, bem como pela sua PROCEDÊNCIA, EM PARTE, visto que, de fato, conforme pontuou o Órgão Técnico de Instrução, houve falhas no Edital que podem ter restringido a competitividade do certame, especificamente no que se refere à exigência de realização da visita técnica com prazo determinado e, também, quanto à ausência, no edital, de anexo (modelo) para o preenchimento da proposta comercial.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em consonância com a cota ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Declarem** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 029/2021**;
2. **Conheçam** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE EM PARTE**;
3. **Comuniquem** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 13.319/14

Objeto: **Verificação de cumprimento de decisão**

Órgão: **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA**

Responsável: **José Tavares Sobrinho (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador(es): **Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB 14.139)**

Verificação de Cumprimento de Decisão.
Declaração de cumprimento da **Resolução RC1 TC 029/2021**. Conhecimento e Procedência em parte da Denúncia. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0865 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 13.319/14**, referente à denúncia formulada pelo Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, **Sr. Josemar Queiroz**, relatando supostas irregularidades no Edital da Concorrência n.º 001/2014, realizado pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, durante o exercício de 2014, objetivando a concessão onerosa de uso área pública destinada à edificação e a operação de instalações de 111 (cento e onze) lotes individuais, conforme anexo VI, localizados na Unidade da EMPASA de João Pessoa e Campina Grande/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 029/2021**;
2. **Conhecer** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE EM PARTE**;
3. **Comunicar** aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO